

Acórdão: 16.435/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110064.47
Impugnante: Braspet Ind. Com. de Embalagens Plásticas Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniela Vergniassi / outros
PTA/AI: 01.000141945.52
Inscr. Estadual: 518.721436.00-92
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Considera-se devido o ICMS no momento da saída da mercadoria para Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.763/75, quando inobservadas as regras impostas pelo art. 285, § Único, Item 3, do Anexo IX, do RICMS/96, sendo legítima, também, a imputação de entrega da mercadoria a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/80, anexando os documentos de fls. 104/172.

O Fisco, em manifestação de fls. 175/178, refuta as alegações da defesa e promove a juntada dos documentos de fls. 179/182, gerando nova manifestação da Impugnante (fls. 185/187) e a tréplica fiscal de fl. 190.

A Auditoria Fiscal determina a realização do Interlocutório de fls. 211, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 213/214.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 217/224, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, fundamentando a presente decisão.

“Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI tendo em vista que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso daqueles consignados nos documentos fiscais.

A isenção objeto das discussões no presente processo é condicionada. Assim, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus prevista na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o artigo 6º da Parte Geral do RICMS/96, em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

"Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

....."

O que se vê no caso dos autos é que o contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas tem direito à isenção condicionada prevista no item 57 do Anexo I do RICMS/96, afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus".

Dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (artigo 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96).

No presente caso, o Fisco procedeu à autuação após constatar que as notas fiscais listadas às fls. 05 não tinham registro no cadastro da SUFRAMA, não tendo sido internalizadas, conforme demonstra a documentação anexada às fls. 10/62.

A Autuada contrapõe argumentando que as operações foram realizadas sob cláusula FOB, portanto não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades; alega que as mercadorias efetivamente deram entrada na área incentivada e anexa documentos às fls. 104/172 para comprovar o fato.

Tendo em vista a documentação apresentada pela Autuada (cópias de Declarações de Ingresso relativas às notas fiscais objeto da Autuação, de PIN – Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional, da Declaração de Internamento n.º 1554/00), o Fisco diligenciou via DGP/SUFIS junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus, no intuito de esclarecer a real situação das notas fiscais junto àquele órgão.

A resposta enviada pelo órgão através do *Ofício 5525/2003 – SÃO/CGMEC* de 28 de julho de 2003 (fls. 181) é objetiva e lista todas as notas fiscais em comento, afirmando que tais documentos não tem registro junto à SUFRAMA; o coordenador da CGMEC afirma, no mesmo documento, que não reconhece a autenticidade da Declaração de Internamento emitida em 06/12/00 (fls. 112), uma vez que desde julho de 1999 a SUFRAMA não expede este documento, que foi substituído pela Declaração de Ingresso disponibilizada via internet.

Embora a Autuada continue alegando que deu-se o internamento de forma regular à época da ocorrência das operações, não é possível acatar seus argumentos, face à objetividade do conteúdo do ofício enviado ao Fisco mineiro pela coordenação da CGMEC. A única conclusão possível é que efetivamente as notas fiscais objeto da autuação não foram internalizadas. A documentação apresentada pela Autuada, portanto, carece de validade diante da afirmativa contida no ofício mencionado, enviado diretamente ao Fisco mineiro pela própria SUFRAMA.

A Defendente, portanto, não conseguiu comprovar pela forma determinada nas normas regulamentares mineiras, que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 05) efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, sendo lícita a exigência do ICMS e da correspondente multa de revalidação, a teor do disposto no § 2º do artigo 6º do RICMS/96 vigente à época dos fatos.

Além da correta descaracterização da isenção, o Fisco exigiu a Multa Isolada de 20% do valor total das operações por entender que a Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionara em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Tal entendimento do Fisco parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, resta caracterizada a indicação, nos documentos fiscais, de destinatários diversos dos reais.

Esta é uma vinculação lógica, passível de prova em contrário a ser apresentada pela Impugnante.

No entanto, as únicas provas produzidas nos autos são aquelas cuja autenticidade foi derrubada pelo ofício da SUFRAMA.

A Autuada alega que o transporte se deu sob cláusula FOB, mas tampouco comprovou este fato. Através do interlocutório de fls. 211, buscou-se obter junto à Autuada os documentos relativos ao transporte, que poderiam comprovar esta alegação, no entanto novamente a Impugnante limitou-se a dizer que sendo a cláusula FOB, não tem responsabilidade pela guarda de qualquer documentação relacionada com o transporte das mercadorias.

Ocorre que a determinação contida no artigo 290, §§ 1º e 2º do Decreto 38.104/96, no sentido de que o remetente deve conservar pelo prazo legal vias dos documentos relacionados com o transporte das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, é impositiva e não exclui a obrigatoriedade do remetente conservar os documentos na hipótese do transporte ser realizado sob cláusula FOB:

“Art. 290 - Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobando mercadorias de remetentes distintos.

§ 1º - Não havendo emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, datada e visada pela SUFRAMA, de que a mercadoria foi entregue ao destinatário.

§ 2º - O remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo legal, a via respectiva do Conhecimento de Transporte ou a declaração mencionada no parágrafo anterior.”

Outras provas poderiam ter sido trazidas aos autos pela Autuada, se esta assim o desejasse, para confirmar suas alegações, como por exemplo os comprovantes dos pagamentos das mercadorias por parte dos destinatários consignados nos documentos fiscais ou ainda os registros de entrada das mercadorias nos livros da escrita fiscal dos adquirentes. No entanto, conforme já visto, as únicas provas trazidas não tem validade diante do ofício enviado ao Fisco mineiro pela própria SUFRAMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pode-se concluir, pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, que a não comprovação do Internamento é motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações, restando ainda caracterizado o envio de mercadorias a destinatário diverso, revelando-se correta a exigência da multa isolada prevista no inciso V, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Tampouco tem respaldo legal o argumento de que a multa aplicada é confiscatória.

As penalidades aplicadas estão previstas na legislação tributária mineira – artigo 56 inciso II (MR) e artigo 55 inciso V (MI) da Lei 6763/75 – garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multas de caráter punitivo, exigidas em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal e do descumprimento de obrigação acessória, por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.”

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 19/05/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**